

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
DOUTORADO EM DIREITO

# **O DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO**

**O Pleno Exercício da Liberdade de Expressão  
no Estado Socioambiental e Democrático de Direito**

LUIZ PAULO ROSEK GERMANO

PORTO ALEGRE, ABRIL DE 2010.

LUIZ PAULO ROSEK GERMANO

# **O DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO**

**O Pleno Exercício da Liberdade de Expressão  
no Estado Socioambiental e Democrático de Direito**

Tese a ser apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor, sob a orientação do Professor Carlos Alberto Molinaro.

PORTO ALEGRE

2010

LUIZ PAULO ROSEK GERMANO

# **DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO**

**O Pleno Exercício da Liberdade de Expressão  
no Estado Socioambiental e Democrático de Direito**

**Tese a ser apresentada ao programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor.**

## **COMISSÃO EXAMINADORA**

**Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro  
(orientador)**

**Prof. Dr. Gustavo Ferreira Santos (UFPE)**

**Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet (PUCRS)**

**Prof. Dr. Jónatas E Mendes Machado  
(UNIVERSIDADE DE COIMBRA)**

**Prof. Dra. Regina Linden Ruaro (PUCRS)**

**PORTO ALEGRE, 23 DE ABRIL DE 2010**

### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

G373d Germano, Luiz Paulo Rosek

O direito de resposta proporcional ao agravo : o pleno exercício da liberdade de expressão / Luiz Paulo Rosek Germano. – Porto Alegre, 2010.  
274 f.

Tese (Doutorado) – Fac. de Direito, PUCRS.  
Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Molinaro.

1. Direito Constitucional. 2. Direito de Resposta.  
3. Direito de Defesa. 4. Agravo (Direito). 5. Liberdade de Expressão. 6. Direitos Fundamentais. 7. Personalidade (Direito). I. Molinaro, Carlos Alberto. II. Título.

CDD 341.4626  
341.27

**Bibliotecária Responsável: Dênira Remedi – CRB 10/1779**

## **AGRADECIMENTOS**

Há muitos a quem agradecer.

Inicialmente, aos Professores Juarez Freitas e Ingo Wolfgang Sarlet, pela acolhida, pelo incentivo e pela oportunidade de frequentar o curso de Doutorado em Direito da PUCRS.

Ao Professor Carlos Alberto Molinaro, meu orientador, não apenas pela inestimável ajuda, estímulo e confiança, mas também pelas preciosas aulas, havidas nas salas, gabinetes ou bares da faculdade.

À Professora Regina Linden Ruaro, pela amizade e apoio, além das valiosas orientações acadêmicas.

Ao Professor Eugênio Facchini Neto, educador e notável jurista, pelas sábias palavras e importantes lições.

Aos meus colegas Alexandre Curvelo, Marcos Alexandre Másera, Alexandre Pasqualini, Eduardo Mariotti, Felipe Dreyer de Ávila Pozzebon, Julio César Mahfus, Luiz Fernando Baptista da Silva, Marcelo Peruchin, Mauro Fiterman, Luiz Fernando Gay Baptista da Silva, Marta Baptista da Silva Jung, Sueli Chies e Ricardo Lupion, pela amizade, estímulo e permanente apoio.

Agradeço sensibilizadamente aos demais professores e funcionários da Faculdade de Direito da PUCRS, na pessoa de seu Diretor, Professor Fabrício Dreyer de Ávila Pozzebon.

Aos meus colegas de curso, pelo companheirismo e auxílios inestimáveis.

Por último, à Professora Marisa Magnus Smith, pela gentileza das sugestões linguísticas e pela paciência em me auxiliar no exaustivo trabalho de correção do texto.

**GERMANO, Luiz Paulo Rosek. O Direito de Resposta Proporcional ao Agravo. O Pleno Exercício da Liberdade de Expressão. 2010. Tese (Doutorado em Direito).**

**Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre –RS.  
Este trabalho integra a Linha de Pesquisa: Hermenêutica, Justiça e Estado  
Constitucional do Programa de Pós-Graduação (Doutorado) em Direito da PUCRS**

**RESUMO**

O direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no inciso V do art. 5º, da Constituição Federal, é um direito fundamental de defesa em um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, relacionando-se com diferentes regras e princípios integrantes do sistema jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam a proporcionalidade, a razoabilidade, a ampla defesa e o contraditório. Sua efetividade foi marcada ao longo dos tempos pela vigência da Lei nº. 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, a qual restou integralmente revogada pelo STF em abril de 2009. Desde então, a aplicabilidade de tal dispositivo constitucional está a exigir um estudo científico que possa apresentar aos intérpretes conclusões objetivas acerca da vigência do instituto, bem como da necessidade de sua observação, por parte dos mais diferentes órgãos, públicos e privados.

Como elemento integrante do direito à liberdade de expressão, o direito de resposta proporcional ao agravo deve ser compreendido na sua amplitude. Nesse sentido, assim como tem por objetivo corrigir uma informação equivocada ou inverídica, também objetiva contrapor uma opinião, que tenha ofendido qualquer dos aspectos dos direitos de personalidade do indivíduo, ou da pluralidade deles.

O direito de resposta deve ser mensurado de acordo com o agravo sofrido, residindo nesse aspecto à proporcionalidade que integra o seu fundamento constitucional. É de se considerar, portanto, todos os elementos que compõem o fato sob análise para que se possa dimensionar a resposta a ser ofertada, bem como os seus limites, sob pena de desvirtuamento do instituto.

O direito de resposta não se restringe aos fatos e opiniões procedentes dos veículos de comunicação e demais órgãos de informação. Toda manifestação, em qualquer ambiente, público ou privado, que esteja a causar uma ofensa ou agravo a alguém, pode ser respondida, utilizando-se o titular do direito dos mesmos meios e espaços ocupados por aquele que deu origem à resposta. Trata-se de um direito subjetivo público de natureza imediata.

**PALAVRAS CHAVES: ESTADO DE DIREITO. DIREITO DE RESPOSTA. DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO. DIREITOS DE PERSONALIDADE.**

**GERMANO, Luiz Paulo Rosek. The right of reply, proportional to the offense. The plenty exercise of the right of freedom of speech. 2010. Thesis (Doctorate in Law). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre – RS.**

## **ABSTRACT**

The right of reply, proportional to the offense pursuant to letter V of art. 5° of the Federal Constitution is a fundamental of defense, in a Socioenvironmental and Democratic State of Law, related to different rules and principles of the Brazilian legal system, amongst which the proportionality, the rationality, and broad defense and the contradictory are highlighted. It's effectivity was marked through times by the Law n° 5.250/67, known as Law of Press, which was integrally repealed by the STF in April 2009. Since then, the applicability of such constitutional device is to demand a scientific study, which can present to the interpreters objective conclusions concerning the validity of such institute, as well as of necessity of its observance on the part of the most different private and public agency.

As an integral element of the right of freedom of expression, the right of reply, proportional to the offense, must be understood in its amplitude. In this sense, the right of reply aims to correct erroneous or false information, besides to oppose an opinion that has offended any of the aspects of the rights of an individual's personality, or of the plurality of them.

The right to answer must be adjusted in accordance with the offense suffered for someone, inhabiting in this aspect to the proportionality that integrated its constitutional basis. To consider, therefore, all the elements that compose the fact under analysis, so that the answer can be measured as well as its limits under penalty of loosing the focus of the institute, while fundamental constitutional and right of defense.

The right to an answer does not restrict the facts and opinions originating from vehicles of communication and other journalistic agencies. All manifestation, in any environment, private or public, which causes an offense or to someone, can be answered, using the bearer of such right and the same means and use the same spaces used by the one who originated the answer. It's a public subjective right of immediate enforceability.

**WORDS KEYS: STATE OF LAW. RIGHT OF REPLY. FUNDAMENTAL OF DEFENSE. FREEDOM OF SPEECH. PROPORTIONALITY. OFFENSE. RIGHT OF PERSONALITY.**

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	13
<b>1 O ESTADO E SEUS PARADIGMAS</b>	17
1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	17
1.2 O ESTADO LIBERAL	18
1.3 O ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL	22
1.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	30
<b>2 O SISTEMA JURÍDICO: CONCEITO E COMPREENSÃO AXIOLÓGICA; HERMENÊUTICA E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS</b>	37
2.1 CONCEITUAÇÃO	37
2.2 COMPREENSÃO AXIOLÓGICA	39
2.3 HERMENÊUTICA JURÍDICA	43
2.4 ANTINOMIAS JURÍDICAS E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS	49
2.5 A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE COMO HIPÓTESES DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS PRINCIPIOLÓGICOS E DAS REGRAS JURÍDICAS	50
<b>3 DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS: CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES</b>	55

3.1	CARACTERÍSTICAS E REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	55
3.2	SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	57
3.3	OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS ESTRITAS DIMENSÕES. A NECESSÁRIA CAUTELA PARA QUE MANTENHAM O <i>STATUS</i> JURÍDICO E À SUA FUNDAMENTALIDADE CONSTITUCIONAL.	64
3.4	CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO NA HIPÓTESE DE COLISÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE <i>VERSUS</i> DIVULGAÇÃO E PUBLICIZAÇÃO DE ACONTECIMENTOS. A EFICÁCIA DO DIREITO DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO NÃO OBSTANTE O CONFLITO	67
<b>4</b>	<b>O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, À IMPRENSA LIVRE E ÀS SUAS NECESSÁRIAS PONDERAÇÕES EM FACE DE OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	<b>78</b>
4.1	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	78
4.2.	UM BREVE OLHAR SOBRE A HISTÓRIA: GALILEU GALILEI, IMMANUEL KANT E BARUCH ESPINOZA	79
4.2.1	O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	82
4.2.2	A RESPOSTA ENQUANTO DIREITO À INFORMAÇÃO	87
4.3	LIBERDADE DE IMPRENSA: CONCEITO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	90
4.4	A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À INFORMAÇÃO	97
4.5	A INFORMAÇÃO E A BUSCA DA VERDADE	103
<b>5</b>	<b>O DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO: PERSPECTIVA COMPARADA</b>	<b>108</b>

5.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	108
5.2 O DIREITO DE RESPOSTA NA PERSPECTIVA COMPARADA	119
5.2.1 NOS ESTADOS UNIDOS	120
5.2.2 NA FRANÇA	131
5.2.3 NA ESPANHA	134
5.2.4 NA ALEMANHA	136
5.2.5 NA ITÁLIA	138
5.2.6 EM PORTUGAL	139
5.3 A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO DE RESPOSTA	142
<b>6 O DIREITO DE RESPOSTA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS</b>	<b>148</b>
6.1 A CONSTITUIÇÃO DE 1824	149
6.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1891	150
6.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1934	152
6.4 A CONSTITUIÇÃO DE 1937	153
6.5 A CONSTITUIÇÃO DE 1946	155
6.6 A CONSTITUIÇÃO DE 1967	157
6.7 A CONSTITUIÇÃO DE 1988	158
<b>7 O DIREITO FUNDAMENTAL DE RESPOSTA PROPORCIONAL AO AGRAVO</b>	<b>160</b>
7.1 O DIREITO DE RESPOSTA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE DEFESA	164
7.2 O DIREITO DE RESPOSTA COMO LIMITE E RESTRIÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO	166
7.3 A RESPOSTA E A RETIFICAÇÃO	168
7.4 OS FUNDAMENTOS DO DIREITO DE RESPOSTA	171
7.5 O ALCANCE DO DIREITO DE RESPOSTA	175
7.6 OS PRESSUPOSTOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE	

RESPOSTA	179
7.7 O CONTEÚDO E OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O DIREITO DE RESPOSTA	182
7.8 DA POSSIBILIDADE DE RECUSA DO DIREITO DE RESPOSTA	188
7.9 DA IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO COMENTÁRIO À RESPOSTA. O DESVIRTUAMENTO A PARTIR DA RÉPLICA OU CONTRA RESPOSTA	194
7.10 A IMPERTINÊNCIA DA SUPERADA LEI DE IMPRENSA FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	195
7.10.1 O PRAZO DECADENCIAL QUE CONSTAVA NO ARTIGO 56 DA LEI DE IMPRENSA	195
7.10.2 A INDENIZAÇÃO TARIFÁRIA	196
7.10.3 O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO	198
7.11 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GARANTIA DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDÉIAS	199
7.12 O PRIMEIRO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO DIREITO DE RESPOSTA: A PROPORCIONALIDADE	205
7.13 O AJUSTE DA PROPORCIONALIDADE	207
7.14 O SEGUNDO ELEMENTO FUNDAMENTAL DO DIREITO DE RESPOSTA: O AGRAVO	214
7.15 O DIREITO DE RESPOSTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL	221
7.16 O DIREITO DE RESPOSTA APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 10.250/67	227
7.17 O DIREITO DE RESPOSTA EM JUÍZO E A EFICÁCIA IMEDIATA DA DECISÃO	231
7.18 O DIREITO DE RESPOSTA DO AGENTE POLÍTICO	235
7.19 O DIREITO DE RESPOSTA E A SUA INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL	239
<b>CONCLUSÃO</b>	244
<b>BIBLIOGRAFIA</b>	154

## INTRODUÇÃO

O direito de resposta proporcional ao agravo, previsto no inciso V do art. 5º. da Constituição Federal, é uma das mais importantes e sagradas garantias dos cidadãos. Pouquíssimo estudado no âmbito do direito brasileiro, permaneceu por mais de quatro décadas vinculado à Lei nº 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, a qual foi revogada integralmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF em 30 de abril de 2009, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº. 130, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT. O referido diploma legal foi considerado incompatível com o atual ordenamento constitucional brasileiro, pois tinha o propósito de regular, dentre outros, a liberdade de expressão, a qual havia sido consagrada pelo Pretório Excelso como insuscetível de qualquer prévia regulamentação.

A partir de tal entendimento, o direito de resposta adentrou em um vácuo, no âmbito do sistema jurídico nacional, pois, além de jamais ter sido estudado enquanto direito fundamental, não obstante a previsão da Carta Política, os juristas brasileiros passaram a visualizá-lo, livre de regulamentações, a partir do referido julgamento proferido pelo STF.

Diante de tais importantes acontecimentos jurídicos, o estudo da matéria tornou-se imprescindível, conduzindo o pesquisador a uma série de enfrentamentos, cujas respostas podem ser encontradas no âmbito do próprio sistema jurídico brasileiro, partindo-se dos pressupostos de construção e valorização do Estado democrático. Para tanto, antes de

tudo, torna-se imperioso o estudo do Estado enquanto instituição política, bem como de seus paradigmas, havidos em diversos momentos da história, em diferentes continentes.

O inciso V do art. 5º. da Carta Magna é pródigo em elementos que devem permear a pesquisa, especialmente quando se propõe o estudo da plena eficácia do direito de resposta, bem como de sua indispensável observância em relação a plena realização da liberdade de expressão.

O Estado Democrático, ao mesmo tempo em que tutela o interesse público, não permitindo que condutas ilícitas sejam praticadas contra os interesses estatais, também consagra uma série de direitos, dentre os quais se destacam os denominados “fundamentais” e os “humanos”, previstos em tratados, convenções e constituições, hoje estudados por diferentes doutrinadores pátrios e estrangeiros, tais como Ingo Wolfgang Sarlet, Paulo Bonavides, Luis Roberto Barroso, Flávia Piovesan, Robert Alexy e Jónatas Machado. Diante do estudo, uma nova problemática se constata: o possível conflito de normas jurídicas, especialmente das regras e dos princípios, o qual exige do sistema uma solução adequada. Nesse sentido, torna-se importante a análise dos direitos contrapostos, exigindo do intérprete a indispensável ponderação, na busca da decisão mais adequada à solução das hipóteses em discussão. Nessa esteira, a presente pesquisa se propõe ao enfrentamento das antinomias verificadas no âmbito do sistema jurídico, em especial na discussão havida na preponderância de direitos fundamentais em face dos conflitos havidos e às suas inadiáveis soluções. Indispensável destacar que a liberdade de expressão, assim como os demais direitos que com ela se associam, tais como o da liberdade de pensamento e de imprensa, embora valorizados no Estado Democrático, não são absolutos, encontrando resistências e oposições que precisam ser cautelosamente estudadas, até para que não se corra o risco de um cerceamento indevido, portanto inconstitucional.

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, o qual se relaciona diretamente com o direito de resposta, exige um capítulo à parte. Primeiro, pela sua própria valorização, procedente de tratados e acordos internacionais, bem como do *status* privilegiado que alcança na Lei Fundamental. Segundo, porque com tal premissa constitucional interagem outros direitos fundamentais, significando o seu eventual cerceamento uma conduta ilícita. Terceiro, pelo entendimento já consolidado de que deve prevalecer a liberdade de expressão em relação a eventuais prejuízos que dela possam se originar, não se afastando a possibilidade de se assegurar ao ofendido ou prejudicado a

devida reparação por danos materiais, morais ou à honra. Entretanto, deve ser privilegiada a manifestação e a informação, sendo, modo geral, inconstitucional a prévia censura.

O estudo do direito de resposta não pode desprezar as experiências comparadas, advindas de diferentes sistemas jurídicos. Aliás, justamente através delas é que se podem buscar parâmetros para bem se pontuar o estudo no âmbito do direito constitucional brasileiro. Há pouquíssimo material doutrinário e jurisprudencial pátrio. Mesmo assim, o que pode ser encontrado se refere em sua totalidade à sepultada Lei de Imprensa ou ao Código Eleitoral brasileiro, cuja especial característica exige as peculiaridades devidamente regulamentadas por um estatuto próprio. Nesse sentido, os ensinamentos do argentino Julio Cesar Rivera e do português Vital Moreira tornam-se importantes, pois o amplo apanhado por eles trazido permite que a análise científica, além de abarcar diferentes hipóteses do estudo, possa oferecer uma conclusão segura acerca dos temas pesquisados, em especial sobre o direito de resposta e sobre sua plena abrangência e eficácia no direito constitucional brasileiro.

Algumas questões e problemas deram causa à presente pesquisa, tais como: O que é o direito de resposta? Qual é a sua abrangência? Quem são os legitimados a exercê-lo? Quais são os seus requisitos? Qual é prazo para postulá-lo? Quem está obrigado a concedê-lo? Como deve ser o ajuste da proporcionalidade, enquanto elemento do direito de resposta? Como ficou o direito de resposta após a revogação da Lei de Imprensa? Enfim, estas formulações constituem-se no objeto do presente trabalho, o qual tem o propósito de oferecer contribuição científica relevante ao direito e aos seus operadores

Para a realização da pesquisa e o desenvolvimento da tese, adotaram-se dois dos métodos científicos: o dedutivo e o indutivo. O método dedutivo contribuiu no sentido de que há verdades gerais, comprovadas por estudos realizados por diferentes doutrinadores e jurisconsultos, os quais apresentaram conclusões acerca, por exemplo, da conformação do sistema jurídico e soluções para antinomias nele encontradas, além da afirmação e constitucionalização dos direitos fundamentais, em especial quanto ao direito de resposta proporcional ao agravo. Ou seja, partiu-se de tais premissas para o alcance dos resultados apresentados quando das conclusões da presente tese. Já o método indutivo justificou-se pelos desafios aqui assumidos, especialmente pelo ineditismo do tema, a partir das diversas

hipóteses ilustrativas analisadas, sob o ponto de vista crítico, no sentido de se privilegiar e propor soluções à efetiva compreensão do direito de resposta proporcional ao agravo.

Como a matéria objeto desta tese é extremamente recente, sendo que as opiniões e análises jurídicas e sociais se sucedem diuturnamente, as indispensáveis consultas centralizaram-se em obras bibliográficas, das mais atuais às mais pretéritas, incluindo pesquisas realizadas via internet, principalmente em sites vinculados a instituições públicas e privadas, de ensino e governamentais merecedores de prestígio no cenário acadêmico. Entretanto, em virtude da dinâmica e contemporaneidade do tema, também foram consultadas *home pages* de menor grau científico, as quais se encontram hospedadas em ambientes de mera discussão jurídica, sem que, com isso, se desconsidere a importância de inúmeros artigos nelas inseridas, patrocinados por autores de reconhecida qualidade e alto teor científico. De qualquer sorte, coube ao pesquisador depurar as informações consultadas, buscando delas retirar o que de melhor poderiam oferecer à realização de um trabalho científico como o que ora se apresenta.

Por último, no que tange a esta parte introdutória, o ineditismo do presente estudo reside na proposição de uma investigação científica, com conclusões objetivas, acerca do direito de resposta. A eficácia do dispositivo constitucional, hoje valorizada pela inexistência de qualquer norma regulamentatória, está a viabilizar uma ampla pesquisa, com todas as dificuldades que a contemporaneidade do tema impõe, porém sendo plenamente possível oferecer-se, com segurança, propostas à sua melhor compreensão.

## CONCLUSÃO

O direito de resposta, cuja origem ideológica remete-se à Revolução Francesa, é uma conquista da democracia, estruturada a partir do Direito. Aliás, trata-se de uma das descobertas jurídicas mais festejadas, principalmente quando se propõe o estudo dos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão, de comunicação, de informação e de imprensa. É um meio célere e não oneroso, o qual dispensa a propositura de qualquer ação perante o Poder Judiciário para que seja exercido, salvo diante de resistência administrativa injustificada. Através do exercício do direito de resposta, alguém, atingido por uma notícia, informação ou expressão disseminada de maneira pública ou mesmo restrita, poderá oferecer a sua contraposição, ensejando, com isso, um equilíbrio de forças na realização dos misteres fundamentais e democráticos.

Surgido em França, em 1822, o direito de resposta rapidamente expandiu-se pelos países europeus, para, posteriormente, alcançar os países anglo-saxões. Entretanto, não se aplica uniformemente em todos os países. Nesse sentido, há dois sistemas basiladores: o francês, o qual admite o direito de resposta em sentido amplo, abarcando tanto os fatos como as opiniões expressadas; e o alemão, mais restritivo, pois admite apenas a contraposição às referências de fato. No Brasil, é de se admitir o alargamento das hipóteses, pois a plena eficácia do inciso V do art. 5º da Constituição não enseja restrições, bastando, para tanto, que haja a pretensão de alguém em responder proporcionalmente a algo que lhe tenha ocasionado um agravo.

As experiências procedentes de outros países consideram, modo geral, os agravos advindos dos meios de comunicação como aqueles que seriam mais nocivos aos direitos de personalidade, o que ocasionou o surgimento de legislações infraconstitucionais, com o intuito da regulamentação de situações através das quais a contraposição poderia vir a ser exercida. Não obstante tais considerações, o espectro do direito de resposta é bem mais amplo, não podendo ser restrito às hipóteses de danos ocasionados a partir do que é veiculado pelos meios de comunicação. Todas as normas infraconstitucionais que se propuserem a regular a liberdade de expressão sofrem o risco de desrespeitarem a ordem constitucional vigente no âmbito de um país (salvo daqueles que desprezam os princípios democráticos). Nesse sentido, é de se considerar o importante avanço ocorrido no sistema jurídico brasileiro, a partir da revogação da Lei de Imprensa, o que veio a valorizar os dispositivos

constitucionais que asseguram a liberdade de expressão (art. 220) e o direito de resposta proporcional ao agravo (inciso V do art. 5º).

O direito de resposta constitui-se em um dos mecanismos mais importantes à defesa da honra, da intimidade e dos demais direitos de personalidade, relacionando-se diretamente ao exercício da liberdade de expressão, no qual se insere como elemento indissociável. Indispensável identificar o direito de resposta como um dos fundamentos à prática do contraditório público, caracterizando-se, portanto, como um direito fundamental de defesa.

É de se afirmar que o direito de resposta é uma espécie de corretivo, não importando a origem dos equívocos, dissimulações ou ofensas ocorridas, desde que estas efetivamente tenham causado agravos aos direitos fundamentais de uma pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada.

O direito de resposta proporcional ao agravo tem sido muito pouco estudado no âmbito da ciência jurídica, em especial no direito brasileiro. Isso ocorre em virtude de alguns fatores, dentre os quais a vigência, por mais de quarenta anos, da Lei de Imprensa, a qual regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Nesse sentido, a revogada lei regulamentava as hipóteses através das quais o direito de resposta poderia ser realizado, disciplinando desde seus legitimados até prazos que deveriam ser cumpridos para que o mencionado direito pudesse ser exercido. O STF, no julgamento da ADPF nº 130, consolidado em 30 de abril de 2009, sepultou a Lei nº 5.250/67 e enalteceu a liberdade de manifestação e pensamento, consagrando o art. 220 da *Lex Fundamentalis*, ao reconhecer que tal dispositivo “*radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa*”, não se prestando o seu exercício a qualquer restrição de natureza legal. Diante de tal decisão, promulgada pelo Pretório Excelso, de maneira tão larga e ampla, tornou-se imperioso reconhecer que no que tange ao direito de informação, as limitações e os cerceamentos da livre expressão são inconstitucionais, sem prejuízo de se postular, entretanto, em momento posterior, pelo ofendido, a proteção de seus direitos de personalidade, a partir da divulgação de fatos e opiniões que venham a atingi-los.

Embora o julgamento que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, proferido pelo STF, não tenha sido unânime, é de

se reiterar a total impertinência de uma lei que se dispusesse a regular a liberdade de informação e de comunicação. Trata-se de direitos que não podem ser regulamentados de antemão, através de leis infraconstitucionais. Se o excesso for patrocinado por quem se manifestou de maneira equivocada, culposa ou dolosa, ou mesmo disseminou uma informação inadequada sob o ponto de vista legal, o responsável deverá arcar com os prejuízos que causou a terceiros, nos estritos limites dos agravos cometidos, de acordo com os dispositivos do ordenamento civil e penal vigentes. A liberdade de imprensa, em especial, mantém uma mútua causalidade com a democracia e com o Estado Democrático, correspondendo a um patrimônio imaterial do povo. Através da imprensa, a Constituição Federal materializa-se, constituindo-se os meios de comunicação como um dos principais vetores de expansão dos direitos constitucionalmente consagrados.

A liberdade, entretanto, é uma via de duas mãos: ao mesmo tempo em que deve ser resguardada como alicerce da democracia, possibilitando a todos a livre expressão do pensamento, também a eles atribui responsabilidades. Nesse sentido, aquele que deliberadamente decide por divulgar um fato cuja veracidade é duvidosa ou ofensiva aos direitos de personalidade de outrem, deve arcar com as consequências decorrentes desse ato. A responsabilidade decorre dos próprios valores e princípios constitucionais, em que se deve priorizar, dentre outros, os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Indispensável que se reconheça no direito de resposta proporcional ao agravo algumas características que lhe são peculiares. A primeira delas diz respeito ao direito fundamental de defesa que o dispositivo constitucional contempla. O direito de resposta integra a própria liberdade de expressão, sendo também, portanto, um direito fundamental. Nesse sentido, deve ser estudado como um mecanismo através do qual se exerce a ampla defesa e o contraditório, direitos consagrados no âmbito do inciso LV, do art. 5º da Carta Política. A segunda peculiaridade diz respeito à sua autonomia. O direito de resposta não depende de outros elementos do sistema para ser exercido, bastando que estejam presentes os requisitos à sua efetivação. Trata-se, pois, de uma regra constitucional, cuja aplicabilidade é plena e imediata. Registre-se que a resposta não é apenas um direito, mas também é um dever, obrigação esta que se impõe àquele que, manifestando-se publicamente, a partir do que expressou, dá causa para que alguém possa se explicar, corrigir ou mesmo contrapor as informações disseminadas. Cumpre-se destacar, ainda, que o que justifica o exercício do

direito de resposta não é apenas uma ofensa ou agressão aos direitos de personalidade, mas também o interesse de se retificar uma notícia ou informação que fora divulgada, contendo imprecisões ou incorreções.

O direito de resposta pode ter causa em diferentes meios de comunicação. Normalmente, são os órgãos de imprensa, bem como os jornalistas, editores, colunistas e opinantes aqueles que, através de seus misteres, acabam por dar ensejo ao exercício da resposta, uma vez que o número de destinatários das informações, notícias e opiniões por eles patrocinadas é suficientemente mais expressivo. Todavia, existem outros veículos que não podem ser ignorados, tais como os sites e blogs hospedados em ambiente da web, campanhas publicitárias através de outdoors, a manifestação pública em seminários e congressos, a disseminação de idéias e opiniões em livros e demais obras literárias, assim como discursos e ofensas patrocinadas no âmbito eleitoral. Aqui, registre-se, há lei que regulamenta o exercício do direito de resposta, pois se está diante de uma situação *sui generis*, a qual exige uma mediação temporal e extensiva acerca do que se processa em período de eleições, bem como nos programas de natureza partidária.

O universo de hipóteses que podem originar o direito de resposta é significativo. Tanto uma informação disseminada pelos veículos de comunicação, assim como uma obra literária, uma palestra ou uma simples reunião podem dar causa a um pedido de resposta, bastando que haja um agravo a ser superado ou corrigido. Diante disso, pronunciamentos públicos ou privados, no âmbito de seus respectivos alcances, podem ser respondidos, no âmbito do preconizado pelo inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

O direito de resposta não deve ser visto como uma sucumbência, uma condenação advinda do Poder Judiciário. Primeiro, porque deve ser requerido diretamente à entidade, à pessoa ou a quem as represente, enquanto direito autônomo, diante da constatação de um fato ou informação publicizada, possibilitando ao atingido o direito de retificá-la ou mesmo confrontá-la, apresentando sua versão dos fatos ou acontecimentos divulgados. Se não houver o assentimento daquele que a patrocinou, então o ofendido poderá postular perante o Poder Judiciário a garantia e a efetivação de seu direito, fulcrado na Constituição Federal e também no Estatuto Civil, impondo-se à parte que recusou a resposta, a obrigação de aceitá-la ou fazê-la. Percebe-se, portanto, que o substrato jurídico à efetivação do exercício da resposta também encontra guarida no Código Civil, não como um regulamentador da livre

circulação de idéias, mas como diploma de concretização, o qual assegura o cumprimento de uma obrigação.

Em se tratando dos órgãos de imprensa, imprescindível considerar o descaso com que lidam com o direito de resposta. Primeiro, pela prevalência do direito de informação em relação a outros que conjuntamente com ele convivem, no âmbito do sistema jurídico, esquecendo-se, todavia, que o direito de resposta também se insere como direito à informação. Segundo, pelo seu tímido exercício, em virtude de causas diversas, dentre elas a de natureza cultural. Terceiro, pelo desrespeito como é tratado pelos órgãos e pessoas que teriam o dever, em sede extrajudicial, de observá-lo e cultuá-lo, enquanto legítimo direito integrante de um Estado Democrático de Direito e indispensável à realização da própria liberdade de expressão. Não raras vezes, uma revista estampa na capa e em sucessivas páginas de uma edição matéria que enseja a resposta por parte de terceiro. Entretanto, na semana seguinte, embora solicitada, a resposta é publicada, quando muito, apenas em uma determinada coluna ou espaço, em flagrante desrespeito à proporcionalidade que deve mediar o exercício do direito fundamental. A propositura de uma ação judicial que viesse assegurar a proporcionalidade, tal como preconiza a Constituição Federal, acaba sucumbindo em favor do interesse pelo esquecimento, ou mesmo em razão da vulnerabilidade ou hipossuficiência do atingido, que passa a ter receio de uma retaliação, pois não dispõe de uma mídia impressa, emissora de rádio ou canal de televisão para fazer um enfrentamento, ao qual ele estará sujeito enquanto agente da sociedade. Identifica-se um desequilíbrio de forças, na qual é dever do operador do direito salvaguardar os interesses daqueles que se encontram em posição hierarquicamente inferior.

É preciso se diferenciar o denominado “contraponto” do direito de resposta. Trata-se de institutos diferentes, que não se substituem. O contraponto surge simultaneamente ao fato ou notícia que se está divulgando, porém não em mesma escala ou proporção, apresentando-se significativamente menor, seja no tempo ou seja espaço, não tendo a mesma importância jornalística do que a matéria ou informação divulgada. A resposta, tal como estabelecida pela *Lex Fundamentalis*, deve ser proporcional ao agravo. A própria etimologia da palavra pressupõe uma situação precedente, a qual dá ensejo a uma reação, a resposta propriamente dita.

A idéia é de que essa resposta a ser oferecida pelo interessado deva ocorrer contemporaneamente ao fato ou informação que se pretende contrapor ou retificar, a tempo de reparar o mal causado. Isso significa que quanto antes puder ser exercido o direito de resposta, mais próximo ela estará daquilo que a Constituição Federal buscou proteger, qual seja, a preservação dos direitos de personalidade, assim como a plena efetividade do inciso V do art. 5º. Evidentemente que as questões relacionadas à periodicidade, espaço ocupado, dia da semana em que ocorre a veiculação, dentre outros, são imprescindíveis para que se mensure a razoabilidade da resposta, princípio também indispensável à disciplina jurídica, a qual se apresenta em conjunto com o da proporcionalidade. Nesse sentido, *exempli gratia*, um programa diário de rádio ou televisão deve dar ensejo a resposta, se postulada a demanda em sua próxima edição; um periódico ou jornal deve dispor do mesmo espaço ocupado pela notícia ou opinião à qual se pretende responder, em condições semelhantes àquela que deu causa ao direito, observando-se o número de exemplares impressos, o dia da semana em que foi publicada, dentre outros fatores. Só assim a proporcionalidade, tal como insculpida pela Carta Política, será efetivamente alcançada.

Um dos fatores controversos é a reiterada conduta dos órgãos de imprensa de buscar se isentar de qualquer responsabilidade pelo conteúdo divulgado através de opiniões de comentaristas ou articulistas, e inseridas em espaços franqueados ou contratados junto aos veículos de comunicação. Nos meios impressos, inclusive, os denominados colunistas, muitas vezes são chamados de colaboradores, sendo que na página ou caderno onde são expostos seus artigos, opiniões e colunas, consta uma advertência de que o órgão de imprensa não se responsabiliza pelas manifestações ali publicadas. Entende-se que esta total isenção de responsabilidade, pelo menos no que tange ao direito de resposta, não pode prosperar, quanto menos pelo fato de que o meio de comunicação deve assegurar espaço proporcional à matéria ou opinião àquela que pretende responder. Não pode o veículo de imprensa isentar-se de tal obrigação, a partir do fácil discurso de que os articulistas ou colunistas possuem entendimento próprio, o qual não se confunde com o da instituição. Se houve a cessão de espaço, há uma concordância implícita, a qual, se não conduz a uma responsabilidade penal ou mesmo civil, no que diz respeito ao adimplemento de uma futura indenização, obriga o órgão de imprensa a garantir o mesmo local para que se ofereça a contraposição. Registre-se, uma vez mais, que o direito de resposta não se imiscui nas questões relacionadas à responsabilidade, pois se constitui em um direito autônomo, independente de qualquer regulamentação. A Lei Fundamental brasileira inclusive resguarda, no próprio inciso V do

art. 5º a possibilidade de indenização por dano material, moral ou à imagem, caracterizando institutos diferentes, os quais se encontram presentes no mesmo dispositivo constitucional.

O direito de resposta é regra constitucional de aplicabilidade imediata, e insere-se dentro de um contexto maior, denominado liberdade de expressão, o qual se apresenta no sistema jurídico enquanto princípio balizador das liberdades individuais e coletivas. É de afirmar que esta liberdade de expressão jamais existirá caso não se assegure o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, nos exatos termos do preconizado pela Carta Política, assim como de acordo com a adequada exegese constitucional. Nesse sentido, não sendo observado o direito de resposta, não há que se falar em liberdade de expressão, pois a tensão dialética entre a ofensa e a resposta encontra repouso neste mesmo princípio, ressaltando-se a proporcionalidade como condição ao exercício equilibrado deste direito. Aliás, a própria liberdade de imprensa só poderá ser assim caracterizada se observado o direito de resposta proporcional ao agravo. A liberdade, em linhas finais, só encontra os seus limites na resposta democraticamente respeitada e proporcionalmente oferecida.

Quando se estuda criteriosamente o inciso V do art. 5º da Constituição brasileira, encontra-se três elementos nucleares que efetivam a regra ali estabelecida: o agravo (ação ou omissão), causador da ofensa; o dano (resultado), o qual legitima o exercício da resposta; e a indenização, a qual decorre da agressão a bens juridicamente protegidos e independe da resposta a ser exercida.

O direito de resposta também deve ser interpretado como indispensável à realização da própria dignidade humana, isso porque satisfaz pretensões que caracterizam o *alguém* (titular de direitos) em detrimento do *ninguém* (ignorado pelo sistema jurídico).

Por derradeiro, é de se postular o maior respeito e observância ao direito de resposta proporcional ao agravo, enquanto preceito constitucional e fundamental dos cidadãos. Se o que tanto se reivindica é a garantia do direito a liberdade de expressão, da forma mais ampla possível, a fim de se valorizar a vigência dos princípios democráticos de um Estado, assim como os direitos fundamentais que a Constituição Federal proclama, o maior estudo e o reconhecimento do direito de resposta, enquanto corolário do direito à informação é de substancial importância. A inexistência de leis regulamentatórias, as quais, inconstitucionalmente, cerceavam a liberdade de expressão, de comunicação, de informação e

de imprensa deve ser saudada e interpretada como um significativo avanço, abarcando o direito de resposta, pois, sem este, não há que se falar em liberdade de expressão, tampouco em democracia ou Estado de direito.

Em síntese, podemos concluir articuladamente:

- 1 O direito de resposta proporcional ao agravo é direito subjetivo público individual e social, atribuído pelo direito posto, a um sujeito determinado ou a pluralidade deles por inflexão.**
- 2 Constitui-se em importante direito humano na ordem internacional, e direito fundamental na ordem constitucional local, de aplicação imediata.**
- 3 É também uma garantia e uma ação constitucional, objetivando reparar lesão, que dispõe aquele que sofre o agravo.**
- 4 Como direito, garantia e ação, a resposta proporcional ao agravo se explica pela íntima conexão com a liberdade de expressão em sentido amplo (atos, ideias, pensamentos, opiniões e informações), pois encerra em seu núcleo duro igual garantia do livre trânsito comunicacional, formando, deste modo, um conjunto semântico unitário, todavia independente.**
- 5 O direito à liberdade de expressão e informação é comum em qualquer manifestação linguística, contudo não é absoluto (encontrando seu limite na proteção constitucional à privacidade, à honra, à intimidade e à imagem das pessoas e no respeito aos valores éticos e socioculturais), como de resto qualquer direito, tendo como perímetro de arbítrio a dignidade humana em tanto que se veja confrontada pelo exercício abusivo da declaração emitida.**
- 6 O direito de resposta proporcional ao agravo apresenta dupla dimensão:**
  - Dimensão singular. O direito de resposta garante ao agravado sua liberdade de expressar contrariedade, por declaração, opinião ou informação inexata e que lhe acarreta prejuízo.**
  - Dimensão plural. O direito de resposta revela-se, também, como um direito social, pois permite que a sociedade (e a cada um dos seus integrantes) a conhecer uma nova perspectiva dos fatos narrados e difundidos que contradizem o conteúdo expressado pelo agravante.**

- 7 O direito de resposta proporcional ao agravo, como direito social, está teleologicamente destinado ao restabelecimento de simetria na informação (qualquer seja o modo pelo qual esta tenha sido vinculada) condição única para a formação da opinião pública em uma sociedade democrática assentada em um Estado de Direito.
- 8 O direito de resposta proporcional ao agravo, como direito individual, pode ser exercido independentemente da propositura de outros remédios jurídicos que objetivem compensações por ressarcimento de danos, bem como de providências de natureza penal próprias para sancionar delitos.
- 9 O direito de resposta pode ser exercido pelo prejudicado de modo direto ou indireto por intermédio de representação, pelo cônjuge ou ascendentes e descendentes, ainda por terceiros eventualmente atingidos pelo agravo.
- 10 A resposta deve guardar simetria com a ofensa, não a excedendo, utilizando os mesmos meios pelos quais foi divulgada a informação geradora do agravo.
- 11 A publicação ou por qualquer meio a difusão da resposta será sem ônus para o agravado, sempre que exercida a retificação nos limites da ofensa.
- 12 Descabe resposta quando:
  - O conteúdo da resposta for contrário à moralidade pública, ou confronte o direito, ou que por sua vez possa agravar o ofensor ou terceiros.
  - A retificação tenha por objeto simples opiniões ou relatos imprecisos que não consubstanciem ofensa.
  - Se o agravado teve ocasião de responder imediatamente e não o fez.
  - Se a resposta contenha objeto ou referências alheias ao agravo.
  - Se a resposta for dirigida a crítica literária, artística, desportivas de caráter meramente subjetivo e mundano.
- 13 O direito de resposta proporcional ao agravo em circunstância alguma pode caracterizar censura de caráter moral, jurídico ou político.
- 14 No âmbito de aplicação do direito a colisão entre os direitos de liberdade de expressão e informação e outros direitos fundamentais do indivíduo, grupo social ou a coletividade, deve ser resolvido pela técnica da ponderação na forma constitucional que assegura a proibição da censura, mas impõe responsabilidade pelo abuso da liberdade.
- 15 Como corolário desta articulação, importa afirmar que a *publicidade da palavra* exige o respeito e a responsabilidade dos atores de qualquer locução

**cujo cenário seja o da *liberdade comum* em um Estado Social e Democrático de Direito.**